



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
Processo N.º 10.880-015.238/90-37

MAPS

Sessão de 07 de janeiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.683**

Recurso n.º 85.635

Recorrente METALÚRGICA JAVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

DCTF - Multa por entrega a destempo. Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento a intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no art. 11 §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA JAVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Lino de Azevedo Mesquita*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISSÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

415



-02-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10.880-015.238/90-37**

Recurso Nº: 85.635  
Acórdão Nº: 201-67.683  
Recorrente: METALÚRGICA JAVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Em fiscalização iniciada em 13.10.89 no estabelecimento da empresa em referência, ora recorrente, foi constatado, consoante Termo de 02.05.90 (fls. 2), que a recorrente não vinha entregando as DCTF correspondentes aos períodos de apuração de tributos e contribuições sociais, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1989 até fevereiro de 1990.

Em razão desse fato, a recorrente foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 7, de 2.05.90, da multa prevista no art. 11, § 2º, 3º e 4º, do DL 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do DL nº 2065/83 e alterações posteriores, no montante equivalente a 8.234,80 BTNF.

Intimada a recolher a multa lançada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 11, alegando, tão-somente, que os referidos "documentos foram entregues diretamente na Agência da Receita Federal que jurisdiciona a autuada, conforme se vê das anexas cópias reprográficas". Essas cópias constituem as fls. 12 a 26 e todas elas foram entregues na ARF do BRAS, no dia 19.04.90.

5

-segue-

Processo nº 10.880-015.238/90-37

Acórdão nº 201-67.683

À guisa de contestação à citada impugnação, o autuante ofereceu a informação fiscal de fls. 28, em que diz:

- a entrega das DCTF ocorreu durante o andamento dos trabalhos de fiscalização, sem, no entanto, mesmo quando da lavratura do Auto de Infração, ocorrido em 2 de maio de 1990, haverem sido exibidos tais documentos:

- embora cumprida a parte da entrega das DCTF perdura a exigência do recolhimento da multa devida.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 30/33, que lêio em Sessão, manteve o lançamento de ofício questionado, reduzindo, entretanto, o valor da multa aplicada, tendo em vista que houve redução de um mês, relativamente a cada uma das citadas DCTF no atraso da sua entrega. O valor da multa imposta ficou assim reduzida ao montante equivalente a 7.266,00 BTNF.

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 36, sustentando, verbis:

"Como se vê da própria decisão, aqueles documentos foram entregues antes da lavratura do auto de infração. E, conforme preceitua a legislação maior (CTN), o contribuinte sempre estará a salvo de qualquer penalidade quando confessar a emissão, ou regularizá-la antes da ação fiscal, perante a Repartição competente", como ocorreu no caso "sub-judice".

É o relatório.

4

-segue-

Processo nº 10.880-015.238/90-37

Acórdão nº 201-67.683

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A recorrente entregara as DCTF em questão, quando sob ação fiscal relacionada com a infração de que se cuida (falta de entrega de DCTF, como o evidencia os Termos de fls. 2/6 e de fls.1)

Inexiste, na hipótese, portanto, denúncia espontânea, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, assim redigido:

"Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Aliás, depreende-se do Termo de fls. 2/6, que a falta de entrega das DCTF tinha em vista não dar a conhecer à Receita Federal os débitos da recorrente no período perante a Fazenda Nacional.

Está, pois, demonstrada a infração fiscal - falta de entrega das DCTF a que estava obrigada, de acordo com os atos normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal-IN-SRF nº 129/86, 120/89 - e, portanto, sujeitando-se à penalidade prevista no art.11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores.

Tenho, assim, como incensurável a decisão recorrida.

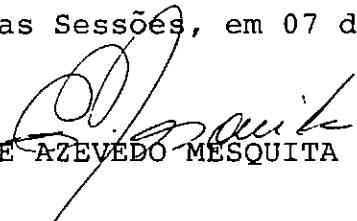
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-015.238/90-37  
Acórdão nº 201-67.683

São estas as razões que me levam a negar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA